



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA
APELAÇÃO PENAL N°. 0002407-39.2012.8.14.0051.
APELANTE: A.T.B.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Ementa: apelação penal – estupro vulnerável – criança de quatro anos de idade – prova da autoria e materialidade do crime – depoimento de testemunhas oculares – desnecessidade do laudo pericial – agente que manuseou as partes pudendas da vítima – apelo conhecido e improvido – decisão unânime.

I. Sabe-se que a tese de negativa de autoria se baseia no juízo de certeza acerca da inocência do acusado, enquanto que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Todavia, existem provas mais do que suficientes para embasar o decreto condenatório. As testemunhas oculares foram precisas ao relatar como o delito ocorreu. Esclareceram ter visto o apelante com as mãos nas partes pudendas da menor. O testemunho ocular dos menores ganha especial relevância quando corroborado pelo relato da professora Beatriz Gonçalves da Cunha, que afirmou ter sido alertada pelos alunos da prática do crime, ocasião em que foi informada que a vítima se encontrava no colo do recorrente, enquanto este tocava nas partes pudendas da menor. Após averiguar ocorrido, visualizou a menor próximo ao apelante, já correndo para longe dele. O policial militar que efetuou a prisão em flagrante também corroborou a versão sustentada pela acusação. São válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão do réu. Precedentes;

II. Despiciendo o laudo pericial para a comprovação do delito de estupro de vulnerável. O mencionado tipo não se restringe a incriminação da cópula vaginal ou anal propriamente dita. Incrimina igualmente qualquer ato libidinoso contra o menor. No caso, o ato de manusear as partes pudendas da vítima, por óbvio, não deixa vestígios. Portanto, natural que o exame de conjunção carnal tenha tido resultado negativo. Assim, pode o julgador munir-se, perfeitamente, do exame de corpo de delito indireto, retirando da prova testemunhal colhida em juízo a prova da materialidade delitiva, ex vi do art. 167 do CPPB. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 24 de janeiro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



A. T. B., inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de oito anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217 – A do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA.

Em suas razões, o apelante sustentou a tese de falta de provas para a condenação, pois as testemunhas ouvidas em juízo são menores de idade e não teriam ainda discernimento para compreender a verdade dos fatos. Concluiu, alegando que haveriam dúvidas quanto à existência do delito e inexistência de provas quanto à autoria, que autorizem prolação da sentença penal condenatória. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser absolvido, ex vi do art. 386, incisos II, V, VII do CPPB.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo não provimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que testemunhas presenciaram quando o acusado abordou a menor, ora vítima do delito, próximo a um bar, levantou sua saia e tocou em suas partes íntimas. As testemunhas relataram a situação criminosa à direção da escola, a qual apresentou a notícia criminis à autoridade policial. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de oito anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de estupro de vulnerável, Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação. São os fatos.

DA DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DO CRIME E DA TESE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA.

O apelante alegou, em suma, que haveriam dúvidas quanto à existência do delito e inexistência de provas quanto à autoria. Requereu sua absolvição, ex vi do art. 386, II, V, VII do CPPB.

Sabe-se que a tese de negativa de autoria se baseia no juízo de certeza acerca da inocência do acusado, enquanto que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual



deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória.

Todavia, analisando o caso, observo que existem provas mais do que suficientes para embasar o decreto condenatório. Com efeito, as testemunhas oculares foram precisas ao relatar como o delito ocorreu. Esclareceram ter visto o apelante com as mãos nas partes pudendas da menor. Vejamos os depoimentos constantes das fls. 109/110 dos autos.

A menor Evely Emanuele Vasconceos Lemos, acompanhada por sua genitora Rosicléia Moreira Vasconcelos, esclareceu que:

QUE por volta das 09:30 estava fazendo Ed. Física ao lado do colégio e viu o acusado em um comercio em frente a escola; QUE a vítima estava em pé ao lado dele; QUE chamou a sua atenção por ver o réu com a vítima; QUE não sabe precisar se o réu deu dinheiro para ela ou se e foi um "petBom"; QUE o fato ocorreu na hora do recreio; QUE o réu levantou a saia da vítima; QUE tocou a parte genital da vítima; QUE o réu se certificou de que estava sozinho pois olhou para os lados antes; QUE não viu se a vítima estava com calcinha; QUE viu a vítima meio de lado; QUE não sabe precisar qual o local o réu tocou; QUE o réu ficou aproximadamente uns 20 segundos com a mão por dentro da saia da vítima; QUE tinham colegas próximos; QUE a depoente foi a primeira pessoa que viu o fato; QUE contou para suas colegas Eduarda e Adria que estavam juntas evitam; QUE já conhecia o réu das proximidades; QUE o réu já havia tentado algo parecido com suas primas; QUE o réu já havia oferecido dinheiro para as suas primas para pegar em suas partes íntimas; QUE soube de fatos semelhantes envolvendo o réu e a neta dele; QUE o ;Nada mais perguntado. Às perguntas da defesa: QUE o fato ocorreu na varandinha ao lado do mercadinho; QUE as tias da depoente foram tirar satisfação com o réu quando souberam do fato envolvendo as primas da depoente [...].

Por sua vez, a menor Adria Nascimento da Silva, acompanhada por sua mãe, disse em juízo que ter presenciado o delito.

[...] QUE a depoente presenciou os fatos; QUE estava na sala de aula; QUE a Evelyly chamou a depoente para fora da sala; QUE a Evelyly mostrou um homem a depoente; QUE viu esse homem tirando a mão de dentro da saia da vítima; QUE a defesa pede a palavra QUE a menor disse "Quando ela olhou ele tinha acabado de tirar a mão da saia da menor;" QUE a vítima correu de volta para o colégio; QUE o réu tirou a mão da parte da frente da saia da menor; QUE chegou a ver o réu levantando a saia da menina; QUE via a menina de lado; QUE não lembra se mais algum colega viu; QUE não conhecia o réu de antes; QUE o conhecia de vista das proximidades da escola; QUE não tem conhecimento do réu ter fama de abusar de crianças [...]

In casu, o testemunho ocular dos menores ganha especial relevância quando corroborado pelo relato da professora Beatriz Gonçalves da Cunha, que afirmou ter sido alertada pelos alunos da prática do crime, ocasião em que foi informada que a vítima se encontrava no colo do recorrente, enquanto este tocava nas partes pudendas da menor. Após averiguar ocorrido, visualizou a menor próximo ao apelante, já correndo para longe dele (Fl. 112). O policial militar que executou a prisão em flagrante também corroborou a versão sustentada pela acusação (Fl. 112). Acerca da validade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do réu, a jurisprudência tem assim se manifestado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar



o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).

No que tange a materialidade do delito, despiciendo o laudo pericial para a comprovação do delito de estupro de vulnerável. O mencionado tipo não se restringe a incriminação da cópula vaginal ou anal propriamente dita. Incrimina igualmente qualquer ato libidinoso contra o menor. No caso, o ato de manusear as partes pudendas da vítima, por óbvio, não deixa vestígios. Portanto, natural que o exame de conjunção carnal tenha tido resultado negativo. Assim, pode o julgador munir-se, perfeitamente, do exame de corpo de delito indireto, retirando da prova testemunhal colhida em juízo a prova da materialidade delitiva, ex vi do art. 167 do CPPB.

In casu, comprovada a autoria e a materialidade do crime, a manutenção do decreto condenatório se impõe, não merecendo prosperar o pedido de absolvição formulado com base no art. 386, incisos II, V, VII do CPPB.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24 de janeiro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator